

DECISÃO N.º 094/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 120/2020.

OBJETO: Apreciação do pedido de reajuste da tabela de tarifas dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode – SAMAE.

SOLICITANTE: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode - SAMAE.

INTERESSADOS: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode - SAMAE e Município de Pomerode/SC.

1 – RELATÓRIO

Em data de 20 de janeiro deste ano, foi aberto o Procedimento Administrativo n.º 120/2020 em razão do pedido de reajuste da tarifa de água, de esgoto e os preços dos serviços prestados pela autarquia Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE POMERODE – para o presente período. Em seu pleito, a autarquia requer a aplicação do índice a ser apurado nos termos da normativa da AGIR de n. 008/2019, e, à este, adicionado o percentual de 0,37% (zero virgula trinta e sete por cento), que restou autorizado pela decisão do Comitê de Regulação, no Procedimento Administrativo 99/2019 e do qual restou lavrado o Acórdão n. 006/2019. Dito pedido foi encaminhado através do Ofício n.º 002/2020, de 17.01.2020, encaminhado por e-mail na mesma data.

Ao pedido foram juntados os documentos elencados na Resolução Normativa n.º 008/2019, que trata dos reajustes e revisões das tarifas, e que foram objeto de análises, comparações e considerações, não se limitando, portanto, à uma aplicação pura e simples das fórmulas previstas na citada normativa.

Da análise econômica e administrativa foi lavrado o Parecer Administrativo n. 090/2020, que foi ao final, firmado pelo economista e pelo Gerente de Estudos Econômico-financeiros, dando uma visão detalhada não só dos índices para a reajuste, mas também indicando, como muita precisão, dados e informações que devem, sob o olhar regulador, exigir dos gestores algumas melhorias que devem ser implementadas por força das disposições do PMSB, regularmente aprovado e que é o instrumento maior da gestão do saneamento de Pomerode.

Chama a atenção, o **item 4, Dos Investimentos**, do referido parecer administrativo, que em seu **Quadro 3 – Investimentos 2019**, apontado para valores pouco relevantes em comparação ao

orçado, ou seja, cumpriu apenas pouco mais do que um quarto ($\frac{1}{4}$) do previsto. O estudo, por outro lado ainda aponta um descompasso entre o PMBS e o efetivamente observado, transferindo ônus para o presente exercício os investimentos com o esgoto sanitário (fls. 105). O **Quadro 5**, por outro lado, demonstra que apenas 1,63% (um virgula sessenta e três por cento) foi aplicado em abastecimento de água, percentual esse que transmite certa preocupação nesse setor, uma vez que sob a rubrica publicidade e propaganda o valor dispendido foi acima do investimento (Quadro 6), assim como também não podem ser computados como Gastos regulatórios, aqueles valores gastos com brindes e benefícios de final de ano.

Por outro lado, também merecem apontamentos, os dados apurados no **Quadro 7 – Consumo Energético e Volumes Medidos de Água**, que vem apresentando evoluções positivas, que em última análise também significa melhoria de gestão que repercutirão na redução dos custos.

Referido Parecer Administrativo faz ainda uma análise criteriosa dos índices que são aplicados para a apuração do reajuste (percentual), aplicando de modo concreto, os parâmetros alinhados na Resolução Normativa nº 008/2019, da AGIR, e, por fim, no **Quadro 11**, apresenta a aplicação da equação paramétrica que então define o percentual a ser concedido ao SAMAE/Pomerode. Por fim, aponta o percentual de **4,789% (quatro virgula setecentos e oitante e nove por cento)** como fator para o reajuste das tarifas de água, de esgoto sanitário e também dos serviços, que são praticados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE/POMERODE. Além deste percentual, referido Parecer, as folhas 115, faz a menção de outras recomendações que também serão objetos desta decisão. Ato posterior, junta-se o Parecer Jurídico nº 0207/2020, no qual, após rápido resumo do pedido, faz uma incursão técnica na diferenciação do que é um reajuste e uma revisão, citando doutrinas e jurisprudência para o embasamento legal. Na sequência faz análise dos índices que compõe a equação paramétrica, apontando a sua legalidade e aplicabilidade, concluindo, ao fim e ao cabo, que o percentual apurado pela Gerência Econômica é o legal e o correto à ser aplicado ao pleito apresentado pelo SAMAE/Pomerode, e pugna ainda, que sejam observadas as recomendações já apontadas pelo estudo econômico. Este o breve relatório.

2 – DA DECISÃO

Inicialmente necessário se faz a convalidação, tanto do Parecer Administrativo n. 090/2020, bem como o Parecer Jurídico n. 0207/2020, que por suas próprias razões de fato e de direito, adota como as razões de decidir.

Veio o pedido de Reajuste efetuado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE/POMERODE, formulado nos termos previstos na Resolução Normativa nº 008/2019, da AGIR, e instruído com os documentos necessários para a sua devida apreciação. No corpo do pedido inicial, além da aplicação da equação paramétrica instituída pela Resolução Normativa n. 008/2019, a aplicação do resíduo equivalente ao percentual de 0,37% (zero virgula trinta e sete por cento), resultado de um recurso interposto no ano de 2019, contra a glosa deste percentual, no reajuste de 2019. Que tal percentual lhe foi reconhecido através de recurso apresentado ao Comitê de Regulação e do qual foi lavrado o acórdão nº 006/2019, e, portanto, devido. A equação paramétrica utilizada para a apuração do reajuste, (Quadro 11), já faz a correção deste percentual e após a aplicação dos pesos, chega-se ao percentual de 4,7886 e que com o arredondamento fixa como 4,789% (quatro virgula setecentos e oitenta e nove por cento).

Taxas	Índice oficial acumulado (12 meses)	Atualização com Acórdão 006/2019 Ano 2019
INPC	4,48%	4,87%
IPCA	4,31%	4,69%
IGP-M	7,32%	7,72%
SELIC (valor atual)	4,50%	4,89%

Pesos		
P%	52,75%	INPC
PQ%	2,94%	IPCA
E%	10,30%	IPCA
ST%	12,72%	IPCA
AI%	0,00%	IGP-M
ESX%	0,00%	IGP-M
FT%	2,21%	IPCA
ODE%	17,27%	IPCA
IRP%	1,81%	SELIC
IRO%	0,00%	SELIC

Fonte: Adaptado SAMAE de Pomerode 2020.

Esse, portanto o índice a ser aplicado e utilizado para o reajuste da tarifa de água, esgoto e demais serviços sob a responsabilidade do SAMAE/Pomerode.

Valor do Reajuste
4,7886%

Diante de tudo que foi analisado, **DECIDE-SE** conceder e autorizar o reajuste de 4,789% (quatro virgula setecentos e oitenta e nove por cento), para a tarifa de água, esgotamento sanitário e demais serviços sob a responsabilidade do SAMAE/POMERODE, nos termos da Resolução Normativa n.º 008/2019 da AGIR, entendendo-se como medida legal, razoável e praticável ao usuário/consumidor

Como medidas suplementares, determina-se ainda, como condicionantes deste reajuste, o seguinte:

- a) Que o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pomerode seja rigorosamente observado;
- b) A cada trimestre após a aplicação do reajuste em tela, deverá o SAMAE de Pomerode remeter para a AGIR, documentação que permita a aferição dos cronogramas e seus investimentos conforme evidenciado, bem como documentos comprobatórios (empenhos, homologações, notas fiscais etc.) em meio eletrônico e, ainda relato dos demais itens recomendados;
- c) Apresentar cronograma de substituição de hidrômetros obsoletos e ações para o uso racional de energia;

E, para que a presente Decisão tenha o seu efetivo cumprimento e validade legal, deve a administração municipal providenciar:

I – A edição de ato administrativo competente, nos termos da Lei nº 166/1966, c/c artigo 73, inciso I, alínea “i”, via decreto emanado do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que com a adesão ao Protocolo de Intenções, transformado em Lei Municipal, restou revogada a autorização e a competência do Diretor do SAMAE para tais atos (reajuste tarifário), sem deixar de observar que a Lei nº 11.445/2007, delega tal competência à Agência Reguladora instituída pelo município;

II - Atente-se também o município, dada a sua competência para a edição do ato administrativo legal, bem como o SAMAE de Pomerode, a necessidade de se dar comunicação aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pelo município de Pomerode/SC e

pela Autarquia, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: “**Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação**” (grifo nosso);

Expeçam-se os demais atos legais necessários, bem como o encaminhamento desta Decisão, juntamente com os Pareceres, como de praxe, às partes interessadas.

A presente Decisão entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), órgão oficial de publicidade da AGIR e, pela publicação no órgão oficial do município de Pomerode/SC, além de também ser publicado no site da AGIR, qual seja www.agir.sc.gov.br;

ENCAMINHE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO AO SENHOR PREFEITO, AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE POMERODE, À CÂMARA DE VEREADORES DE POMERODE e ao CONSELHO MUNICIPAL DE SANAMENTO.

Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, **DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, uma vez recebidas as publicações.

Blumenau (SC), em 27 de janeiro de 2020.

HEINRICH LUIZ PASOLD

Diretor Geral da AGIR.